

proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar as referidas disposições à Comissão até 31 de dezembro de 2003, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

...

3 — Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de instalações que não devolvam, até 30 de abril de cada ano, licenças de emissão suficientes para cobrir as suas emissões no ano anterior sejam obrigados a pagar uma multa pelas emissões excedentárias. A multa por emissões excedentárias será igual a 100 euros por cada tonelada de equivalente dióxido de carbono emitida pela instalação relativamente à qual o operador não tenha devolvido licenças. O pagamento da multa por emissões excedentárias não dispensa o operador da obrigação de devolver uma quantidade de licenças de emissão equivalente às emissões excedentárias aquando da devolução das licenças de emissão relativas ao ano civil subsequente.

...

Note-se que o termo “multa”, utilizado na versão em língua portuguesa desta Diretiva, não pode ser lido estritamente no sentido jurídico-penal, devendo antes ser encarado com um significado amplo de aplicação de uma penalização, sem que dele resulte uma indicação sobre a natureza da obrigação de pagamento das quantias devidas pelas emissões excedentárias.

O artigo 288.º, par. 3.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, dispõe que “a diretiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios”. Contudo, na prática, as instituições e os órgãos da União têm vindo a elaborar diretivas, como é o caso da presente, de modo cada vez mais preciso, determinando cada vez mais pormenorizadamente as modalidades da matéria que tratam. Nestes casos, a escolha dos meios pelos Estados-membros acaba por ser bastante reduzida ou nem sequer existir, restando-lhes a transposição pura e simples da diretiva para o seu Direito interno.

No caso dos presentes autos, verifica-se que a norma da diretiva é de tal modo precisa, clara e incondicional quanto às “penalizações” que devem recair sobre as emissões excedentárias, fixando o seu quantitativo exato, que não deixa ao Estado Português qualquer margem de apreciação, pelo que a eventual existência de um regime geral aprovado pela Assembleia da República não seria suscetível de interferir nas opções do legislador. Aliás, de acordo com o artigo 8.º, n.º 4, da Constituição, as normas da diretiva sempre prevaleceriam sobre eventuais normas legais que lhe fossem contrárias.

Assim, também por esta razão a inexistência de um regime geral das contribuições financeiras não justifica que, relativamente à norma em apreciação, seja exigível a intervenção da Assembleia da República na definição dos seus elementos essenciais, atenta a quase ausência de liberdade do legislador nacional naquela matéria. Note-se que, do ponto de vista do Direito da União Europeia, é indiferente a forma do ato de transposição. Compete ao direito constitucional de cada Estado-Membro defini-la, podendo assumir entre nós a forma de lei, de decreto-lei ou até de decreto legislativo regional (artigo 112.º, n.º 8, da Constituição).

Por estas razões deve considerar-se que o Governo tinha competência para prever a existência do tributo previsto no artigo 25.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, perante a ausência de um regime geral das contribuições financeiras, não se mostrando ofendida, com tal previsão, a exigência de reserva de lei formal imposta no artigo 165.º, n.º 1, i), da Constituição.

Deste modo, deve ser julgado procedente o recurso interposto.

#### Decisão

Nestes termos, decide-se:

a) Não conhecer do recurso de constitucionalidade na parte respeitante à questão da inconstitucionalidade orgânica das normas dos artigos 25.º, n.ºs 3 e 4, 25.º-A e 26.º do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de dezembro;

b) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de dezembro; e, consequentemente,

c) julgar procedente o recurso;

d) e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o precedente juízo de constitucionalidade.

Sem custas.

22 de janeiro de 2014. — *João Cura Mariano* — *Fernando Vaz Ventura* — *Ana Guerra Martins* — *Pedro Machete* — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

207665374

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Louvor n.º 186/2014

Em virtude da sua passagem à aposentação, cessa hoje funções a Assistente Técnica Maria Cristina Nunes Gonçalves Faria de Oliveira, após mais de 36 anos de serviço público.

No Tribunal de Contas, a Assistente Técnica Maria Cristina Nunes Gonçalves Faria de Oliveira exerceu funções ao longo de cerca de 27 anos, no Gabinete do Presidente e no âmbito das relações internacionais do Tribunal, revelando sempre elevado sentido de responsabilidade, preocupação constante com a qualidade, no seu trabalho e na representação externa da Instituição, bem como grande dedicação ao serviço público.

Nestes termos, louvo publicamente Maria Cristina Nunes Gonçalves Faria de Oliveira pela forma como exerceu as suas funções nas várias áreas em que interveio, nomeadamente, no Gabinete do Presidente.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207662466

### Louvor n.º 187/2014

Cessa hoje funções, em virtude da sua passagem à aposentação, o Auditor José Manuel Barbeita Pereira, após 44 anos de serviço público.

Ao longo dos cerca de 26 anos de serviço no Tribunal de Contas, o Auditor José Manuel Barbeita Pereira, exerceu várias funções, de entre as quais funções de chefia na área de controlo e auditoria, tendo sempre revelado dedicação, competência, excelente relacionamento pessoal e sentido de serviço público, o que muito me apraz registar e louvar publicamente.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207662571

### Louvor n.º 188/2014

Cessa hoje funções, em virtude da sua passagem à aposentação, o Assistente Técnico Augusto António Maris dos Santos, após mais de 41 anos de serviço público, 31 dos quais no Tribunal de Contas.

Ao longo do exercício das suas funções, o Assistente Técnico Augusto António Maris dos Santos revelou sempre uma dedicação exemplar, a total disponibilidade para realizar quaisquer trabalhos, nomeadamente na área de publicações do Tribunal, bem como um relacionamento por todos apreciado.

Louvo, pois, publicamente o Assistente Técnico Augusto António Maris dos Santos pelas qualidades reveladas ao longo dos anos em que exerceu funções no Tribunal de Contas.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207662522

### Louvor n.º 189/2014

#### Louvor

Cessa hoje funções, em virtude da sua passagem à aposentação, a assistente técnica Maria da Glória Dias de Sousa, após cerca de 42 anos de serviço público, 33 dos quais no Tribunal de Contas.

Muito me apraz registar a forma dedicada, a disponibilidade e excelente relacionamento pessoal revelados pela assistente técnica Maria da Glória Dias de Sousa no exercício das suas funções na Secretaria do Tribunal de Contas.

28 de fevereiro de 2014. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207662555

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

### Despacho n.º 3873/2014

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 20 de janeiro de 2005 (publicado com o n.º 2732/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de fevereiro de 2005) foi determinada a continuação e o desenvolvimento do projeto de informatização da jurisprudência dos Tribunais Superiores, cujas tarefas são desempenhadas por magistrados judiciais e do ministério público, designados pelo Presidente do Tribunal, prorrogando-se a vigência do despacho do

Secretário de Estado da Justiça de 31 de março de 2004 (publicado com o n.º 7546/2004, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de abril de 2004), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2005 e até que se mantenham os pressupostos que lhe são subjacentes.

Assim, designo para integrar o grupo de trabalho responsável pelo projeto de informatização, da jurisprudência do Tribunal Central Administrativo do Norte, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014, os senhores Juizes Desembargadores, Carlos Luís Medeiros de Carvalho e Irene Isabel Gomes das Neves.

3 de março de 2014. — O Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *José Maria da Fonseca Carvalho*, juiz desembargador.  
207663624

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

### Despacho n.º 3874/2014

Na sequência do Despacho n.º 7546/2004, de 31/03/2004, proferido pelo Sr. Secretário de Estado da Justiça, publicado no DR, 2.ª série, n.º 90, de 16/04/2004, e cuja vigência foi prorrogada depois pelo Despacho n.º 2732/2005, de 20/01/2005, proferido pelo Sr. Secretário de Estado da Administração Judiciária, publicado no DR, 2.ª série, n.º 25, de 04/02/2005, foi constituído um grupo de trabalho (Comissão) responsável pelo projeto de informatização do Tribunal da Relação de Coimbra (visando, fundamentalmente, a atualização das bases de dados jurídicos, e muito particularmente no que concerne à informatização da jurisprudência dos tribunais superiores e especialmente deste Tribunal de Relação), que se tem vindo a renovar, ano após ano.

Esse grupo vinha, ultimamente, sendo constituído pelos seguintes elementos:

Dr. Eduardo Coelho de Matos (juiz desembargador/jubilado);  
Dr. Jaime Manuel Baeta Carlos Ferreira (juiz desembargador);  
Dr. Jorge Manuel Arcajo Rodrigues (juiz desembargador);

E ainda pelos presidentes de cada uma das duas Secções Criminais deste Tribunal, fazendo-o, porém, cada um deles, de forma alternada, por períodos temporais de 6 (seis) meses.

Acontece que no transato ano o Dr. Eduardo Coelho de Matos ficou impossibilitado de integrar tal grupo/comissão, tendo cessado funções em 09/09/2013 (cf. nosso despacho proferido nessa mesma data e respetivo expediente).

Entendeu-se então não o substituir, e enquanto tal fosse julgado conveniente.

Nesses termos, e por se manterem os pressupostos que estiveram subjacentes à prolação daqueles sobreditos despachos, procedo ainda à recondução/renovação anual daqueles membros que integram tal grupo/comissão, com efeitos a partir de 01/01/2014; sendo que no que concerne ao elemento da Secção Criminal (e mantendo-se, tal como doravante, o período de alternância, pelo período de 6 meses, dos srs. presidentes das Secções Criminais), designo o Dr. Joaquim Manuel Esteves Marques para exercer tal colaboração no próximo período de 1 de março a 31 de agosto do corrente ano e o Dr. Alberto António Moreira Mira, no período de 1 de setembro a 28 de fevereiro de 2015 (situação de alternância essa que, repete-se, deverá manter-se em tais termos e até que nada seja dito em contrário).

28 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Relação, *António Isaias Pádua*.

207667829

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE VISEU

### Anúncio n.º 63/2014

#### Processo: 66/14.6BEVIS — Processo de contencioso pré-contratual

Autor — José Duarte Carvalho Lopes

Réu — Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Faz-se saber, que nos autos de ação administrativa especial, acima identificada, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, constantes das listas finais de colocação e não colocação do concurso documental aberto pelo Aviso n.º 8342/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124 de 1 de julho, citados, para no prazo de cinco (5) DIAS se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do n.º 1 do artigo 82.º e artigo 102.º

ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

1 — Deve ser anulado o ato praticado pelo Conselho Diretivo do INMLCF, I. P. que homologou as listas finais de colocação e não colocação do concurso documental aberto pelo Aviso n.º 8342/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124 de 1 de julho, com o fundamento no facto de tais listas terem sido elaboradas pelo júri do concurso com valoração e atribuição de pontuação a fatores de avaliação curricular que não estavam previstos no aviso de abertura do concurso, o que torna o ato ilegal por violação do disposto no artigo 28.º n.º 3 da Lei n.º 45/2004 de 19 de agosto e no Aviso de Abertura do Concurso n.º 8342/2013, designadamente o seu ponto 7.1.

2 — Deve ser anulado o ato praticado pelo Conselho Diretivo do INMLCF, I. P. que homologou as listas finais de colocação e não colocação do concurso documental aberto pelo Aviso n.º 8342/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124 de 1 de julho, com fundamento no facto de o júri do concurso ter incorrido em erro manifesto na atribuição das pontuações a cada candidato e valoração dos coeficientes previstos na ata n.º 1 elaborada pelo júri, nos termos do ponto 7.1 do Aviso de Abertura do Concurso n.º 8342/2013.

3 — Anulado o ato de homologação das listas finais dos candidatos com base nas ilegalidades supra expostas (seja com fundamento na ilegalidade das listas de candidatos colocados e não colocados terem sido efetuadas com valoração e atribuição de pontuação a fatores de avaliação curricular que não estavam previstos no aviso de abertura do concurso, seja com fundamento na ilegalidade resultante do erro manifesto na atribuição das pontuações e valoração dos coeficientes atribuídos a cada candidato), deve o INMLCF, I. P., ser condenado a refazer as listas de candidatos colocados expurgadas das ilegalidades cometidas, graduando corretamente os candidatos, colocando o aqui impugnante em 3.º lugar na lista de candidatos colocados no Gabinete médico-legal e Forense da Beira Interior Norte e em 4.º lugar na lista de candidatos colocados no Gabinete médico-legal e Forense de Dão Lafões.

4 — Caso não se entenda nos termos do pedido em 3, anulado o ato de homologação das listas de candidatos colocados e não colocados com fundamento em erro manifesto na aplicação dos coeficientes de ponderação e valoração aos diversos fatores da avaliação curricular dos candidatos acima identificados, deve o INMLCF, I. P., através do órgão competente para o efeito ser condenado a refazer e publicar novas listas de todos os candidatos que se apresentaram a concurso no estrito cumprimento do previsto no aviso de abertura do concurso.

5 — Devem ainda ser anulados ou declarados nulos todos os atos subsequentes à referida deliberação de homologação praticados pelo Instituto de Medicina Legal, independentemente do órgão que os venha a praticar, para formalização e execução dos contratos de prestação de serviços na decorrência do referido concurso.

Uma vez expirado o prazo, acima referido (5 dias) os contrainteressados que como tais se tenham constituído, consideram-se citados para contestar, no prazo de 20 dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo e disso der conhecimento ao juiz do processo, permite-se que a contestação seja apresentada no prazo de 5 dias contado desde o momento em que o contrainteressado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do CPTA.

A apresentação de contestação, implica o pagamento de taxa de justiça autoliquidada. Sendo requerido nos Serviços de Segurança Social benefício de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, deverá o citando, juntar aos presentes autos, no prazo da contestação, documento comprovativo da apresentação do referido requerimento.

Os prazos acima indicados são contínuos e terminados em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A citar:

Os contrainteressados, constantes das listas finais de colocação e não colocação do concurso documental aberto pelo Aviso n.º 8342/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124 de 1 de julho

04-02-2014. — O Juiz de Direito, *João Marcelino Pereira*. — O Oficial de Justiça, *João Carlos Coelho Aparício*.

207663479